



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.904249/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.094 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de agosto de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para: 1 - Juntar cópia da DIRF ativa referente às retenções de IRRF de código 1708 do mês de Julho de 2009; 2 - Intimar a recorrente a apresentar os registros contábeis do débito de IRRF de código 1708 do mês de Julho de 2009. Após, deve a unidade de origem, emitir parecer no sentido de informar: 3 - Se os documentos apresentados pela recorrente e as informações da DIRF dão amparo à retificação da DCTF, reduzindo o débito de IRRF de código 1708 do mês de Julho de 2009 para R\$ 49.569,01; 4 - Se o serviço descrito na nota fiscal de e-fls 26 foi ou não de fato prestado; 5 - Se há indébito que ampare o crédito informado na PER/DCOMP de e-fls. 19. Em caso afirmativo, qual o seu montante e se é suficiente para amortizar as compensações vinculadas.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rafael Zedral - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente) Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

<p>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</p> <p>Fls. 125</p>

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ (e-fls. 83/86):

"Trata-se de PerDcomp n° 05060.37153.010307.1.7.04-5947 (fls. 2/6), cuja compensação não foi homologada, tendo em vista que, a partir das características do Darf discriminado no PerDCOMP, foi localizado o pagamento de R\$ 108.080,96, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do interessado (Quadro 1), não restando crédito disponível para compensação dos débitos informado no PerDcomp, conforme constou no Despacho Decisório (fl. 7).

Quadro 1: Alocação do Darf

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2006	0561	108.080,96	10/01/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3276047221	108.080,96	Db: cód 0561 PA 31/12/2006	108.080,96
VALOR TOTAL			108.080,96

Cientificado em 20.10.2009 (fl. 9), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/15), em 19.11.2009, alegando, em síntese, que:

- em 10.01.2007, recolheu IRRF (cód 0561), referente ao terceiro decêndio de dezembro de 2006, no valor de R\$ 108.080,96, mas apurou e declarou como devido o valor de R\$ 71.209,62 em DCTF retificadora, restando um pagamento a maior de R\$ 36.871,34 (fls. 27 e 36);

- a referida DCTF aparentemente foi ignorada pela autoridade lançadora, por motivo absolutamente desconhecido.

O interessado acosta documentação trazida com a manifestação de inconformidade e encerra requerendo o cancelamento do Despacho Decisório, o reconhecimento do direito creditório, a homologação da compensação, bem como a suspensão de qualquer ato de cobrança no processo administrativo n° 10909.902782/2009-90.

Nesta Turma, foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 65/71)."

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-72.410, de 28 de Janeiro de 2015 de julho de 2010 (e-fls.72), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2007
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS.

Mantém-se o Despacho *DECISÓRIO SE NÃO ELIDIDO O FATO QUE LHE DEU CAUSA.*

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.96), no qual, repete as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade e reforça o fato de que a DCTF retificadora que alterou o débito para R\$ 71.209,62 foi transmitida em 30/04/2009 (e-fls. 29) , antes da ciência do despacho decisório de fls. 07, ocorrido em 20/10/2009 (e-fls. 09)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado, necessitando que se realize diligência à unidade de origem.

Como bem observou a DRJ/RJO, as DCTFs transmitidas ora informaram como retenção na fonte código 0561 em Dezembro de 2006 o montante de R\$ 198.833,85, ora informaram o montante de R\$ 235.705,19 (e-fls.74).

Ainda que haja uma DCTF retificadora anterior ao despacho decisório (de nº 100.2006.2009.187029745, de 30/04/2009 e-fls.66/70) reduzindo o débito de IRRF para R\$ 71.209,62 é de se notar que as informações de retenção na fonte, prestadas pelo próprio recorrente em DIRF dão conta de que foram retidos o montante de R\$ 113.666,07 durante todo o mês de Dezembro de 2006. Ou seja, nem R\$ 235.705,19 e nem R\$ 198.833,85.

No entanto, devemos observar tratamos aqui do débito do 3º decêndio de Dezembro de 2006 e que o extrato DIRF de fls. 65 mostram o valor total do mês e, portanto, não se apresenta **como argumento único** para desconsiderar a DCTF retificada.

Assim, existe a possibilidade de que dos R\$ 113.666,07 retidos durante Dezembro de 2006, R\$ 71.209,62 se referem ao 3º Decêndio e, portanto, a DCTF retificadora estaria amparada por retenções na fonte que realmente teriam ocorrido. Ou não: talvez no 3º decêndio foram retidos R\$ 108.080,96.

Está certa a recorrente ao afirmar que é a DCTF, e não a DIRF, o instrumento de confissão de dívida. Mas a DCTF não existe por si só. Só se declara débito de retenção na fonte de Imposto de renda quando de fato se realizou a retenção de IR. A confissão do débito em DCTF deve estar atrelada ao nascimento da obrigação tributária principal, que surgiu com o fato gerador (art. 113 CTN).

Assim, ainda que a DIRF não seja documento de confissão de dívida, é indissociável a relação dos dados nela informados e as informações constantes da DCTF.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que seja intimada a recorrente a apresentar:

1. Justificativa da divergência entre os valores declarados na DCTF e aqueles constantes na DIRF referentes ao total na retido fonte de IRRF no mês de 12/2006 no código 0561 nos termos do voto;
2. Apresente os registros do lançamento contábil do débito de IRRF de código 0561 do 3º decêndio do mês de Dezembro de 2006 que ampare a retificação do débito na DCTF para o valor de R\$ 71.209,62.
3. Apresente, se assim entender necessário, outros documentos que possam ajudar a elucidar a questão.

Após, deve a unidade de origem, emitir parecer no sentido de informar se os documentos apresentados pela recorrente dão amparo à retificação da DCTF, reduzindo o débito de IRRF de código 0561 do 3º decêndio do mês de Dezembro de 2006 para R\$ 71.209,62 conforme e-fls..70.

Nos termos parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como voto.

Conselheiro Rafael Zedral - relator.